

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

ADRIANA FASOLO PILATI

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Alessandra Vanessa Teixeira; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Criminologias e Política Criminal', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento', no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023. Isso significava trazer a temática criminal sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Perigo Amarelo, Crimigração e Indesejáveis Contemporâneos', na qual se evidenciou os perigos da intersecção entre a política criminal e a migratória, denominada crimigração; apontando paralelos históricos e internacionais com o intuito de compreender a realidade dos imigrantes no Brasil. Abordou o contexto da imigração japonesa, nomeada perigo amarelo, durante o governo de Getúlio Vargas, Estado Novo.

Em 'Segurança Pública como Dever, Direito e Responsabilidade: a Densificação Jurídica em um Campo em Disputa' a preocupação foi em densificar conceitos com base em uma leitura constitucional amparada nos princípios de interpretação constitucional e nos estudos sociológicos que tratam do conceito de segurança pública e políticas de segurança pública. O texto constitucional concebe, portanto, a segurança pública sob três dimensões: i) dever estatal; ii) direito e iii) responsabilidade de todos.

A terceira apresentação, dita 'A Discriminação Indireta na Repressão Policial e o Dever de Adaptação Razoável no Auto de Resistência pelo Juiz', analisou a questão da discriminação indireta nas ações policiais no Brasil, com ênfase na análise do "auto de resistência" enquanto instrumento jurídico. Revelou-se uma preocupante tendência de aumento nas mortes violentas resultantes de intervenções policiais, com uma marcante desproporcionalidade racial: 79% das vítimas são de origem negra. A pesquisa vai além do princípio clássico da igualdade, focando nos prejuízos reais sofridos por grupos discriminados, e destaca a necessidade de uma "adaptação razoável" no contexto jurídico, especialmente em relação aos direitos fundamentais.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Teoria da Racionalidade Penal Moderna e o Adolescente Infrator: as Vulnerabilidades do Infrator e uma Análise de Dados no Âmbito da Justiça Juvenil na Comarca de São Luís’, no qual o objetivo central foi investigar as vulnerabilidades de adolescentes esquecidos pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, dada a carência de políticas públicas eficazes e baixa integração entre aquelas existentes, o que dificulta o acesso à educação de qualidade, provoca evasão escolar e escassez do controle social informal e formal, permitindo a inserção deles no mundo do crime. Ao final, foram apresentadas sugestões de políticas integralizadoras no tratamento do infrator.

A quinta apresentação tratou da ‘Medida de (In)Segurança: a Inconstitucionalidade da Medida de Segurança Penal no Direito Brasileiro’, na qual se expôs acerca dos elementos e natureza da Medida de Segurança aplicada aos inimputáveis acometidos de doenças mentais, fazendo uma distinção entre os que acreditam que este teria um caráter punitivo ou não na atual legislação penal brasileira, em conformidade com a Lei de Execução Penal e a Lei da Reforma Psiquiátrica. O trabalho critica a forma como a Medida de Segurança penal atropela os princípios basilares da aplicação da lei penal, sob a égide de prevenção especial, em desrespeito aos indivíduos já vitimizados pela sua condição médica e social.

Na sequência, o artigo ‘Iure et Insania: Uma Breve História do Tratamento da Loucura da Sociedade Ocidental Clássica à Moderna’ trouxe o debate sobre os principais pontos dos períodos clássico ao moderno onde a interpretação do conceito de loucura e os tratamentos dos doentes mentais sofreu mudanças significativas, principalmente para o Direito, que hoje é responsável por assegurar um tratamento digno ao doente psíquico, independente da sua condição ou do cometimento de eventuais delitos.

Outra importante discussão, denominada ‘Imputação de Crimes ao Dirigente Praticados pelos Subordinados’, analisou a responsabilidade criminal dos/as dirigentes nas organizações públicas e privadas sobre os atos realizados pelos seus subordinados no âmbito do Direito Penal. Os resultados da pesquisa evidenciaram que, na esfera do Direito Penal, a imputação da responsabilidade criminal é restrita ao concurso do agente na forma omissiva ou comissiva e somente pode ocorrer nos marcos da norma legal, que no presente caso, apresenta lacunas e ambiguidades que dificultam o tratamento da matéria na esfera jurídica.

A oitava apresentação, intitulada ‘Os Estudos Pioneiros sobre Criminologia, Negritude, Racismo e Direito no Brasil: 1971-2000’ abordou uma possível invisibilidade das/os autoras/es negras/os e das temáticas relativas a negritude e racismo na produção científica na área do direito como forma de prevalência de possíveis estruturas do racismo institucional na pós-graduação brasileira. O trabalho buscou desmistificar as nuances que permeiam a presença

/ausência da negritude, seja na qualidade de sujeito histórico e ator do campo científico, seja na forma de temáticas relevantes e inviabilizadas.

Após, o artigo ‘Política Criminal sob a Ótica da Brevidade e Eficiência’ discutiu, dentro do âmbito da política criminal local, os fatores influenciadores de sua eficiência em decorrência do caráter limitado dos recursos públicos, assim como a busca da efetividade do direito penal em seu sentido amplo, qual seja o da paz social. Destacou que é necessário o manejo entre a celeridade e eficiência administrativa conjuntamente com a proteção das garantias constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de que o processo não perca as bases da criminologia em prol de um gerencialismo puro, negligenciando o cidadão à um mero objeto de administração.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘Cultura do Medo e Criminologia Radical: o Proletariado como Protagonista do Temor’ que analisou a seletividade do sistema punitivo, com foco no impacto sobre o proletariado e sua influência pela cultura do medo. Isso reforça o poder das classes dominantes, gerando um constante temor nas classes subalternas. O artigo explora como a sociedade, cada vez mais amedrontada e controlada por estruturas claustrofóbicas, segurança privada e políticas de isolamento, o que reflete num verdadeiro apartheid social que exclui a classe dominada. Concluem que essa construção do sistema punitivo baseada na cultura do medo, sem correspondência com a realidade, é uma ferramenta de poder das classes dominantes para manter seu domínio.

O artigo intitulado ‘Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Criminal Compliance: Elementos Jurídicos e de Política Pública Criminal’ analisou o atual estado da arte acerca do assunto, buscando respostas para as seguintes indagações: Como essas empresas deverão sofrer sanções? O que o Estado realiza com suas políticas públicas criminais é capaz de solucionar tal celeuma? Atualmente qual o melhor caminho para a composição destes litígios? Destacou que o que se tem hoje em dia como um caminho a ser seguido é o criminal compliance. De acordo com esta política, o Estado transfere às empresas, através do desenvolvimento de programa de compliance (autorregulação), que é submetido ao controle estatal, o dever de esta promover sua auto-organização.

Em seguida, ‘Cárcere, Isolamento e Maternidade: Uma Análise das Medidas Adotadas pelo Poder Público para Enfrentamento do Coronavírus a partir do Estado do Maranhão’ analisou as estratégias jurídicas e políticas adotadas pelo Poder Público do Estado do Maranhão para a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19) no interior das unidades carcerárias e

seus impactos, diretos e indiretos, nos direitos das mulheres privadas de liberdade, no que tange ao convívio com os filhos menores, a partir de uma abordagem de perspectiva de gênero e da criminologia feminista.

Após, a apresentação do artigo ‘A Aversão ao Pobre no Sistema Judiciário Brasileiro: Análise da Decisão Monocrática Proferida no Julgamento do Habeas Corpus n. 225.706’ trouxe a discussão sobre a interseção entre dignidade humana, perspectiva de gênero e legislação penal no Brasil, abordando a tipificação do delito de furto, os critérios para considerar presentes a exclusão da tipicidade pela insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pela norma e a busca pela igualdade material de gênero conforme a Constituição Federal de 1988. O estudo destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que abordou o tratamento desumanizado a uma mulher acusada de furto, com a prevalência de aspecto puramente legais em detrimento de vieses socioeconômicos, embora também previstos constitucionalmente.

O artigo intitulado ‘A Segurança Nacional e a Instrumentalização do Direito: Lawfare e o Sequestro de Movimentos Sociais’ abordou a incriminação de movimentos sociais, cujas propostas vêm crescendo de maneira exponencial após os movimentos de junho de 2013. O trabalho faz uma análise do movimento do Lawfare que instrumentaliza o Direito como arma de guerra de maneira limpa, mas com uma força repressiva importante sobre o território de países alvos, utilizando-se para a construção do presente texto a obra Andrew Korybko que trabalha com as revoluções coloridas e o caminhar para situações de golpes, colapsando territórios em que o fenômeno ocorre.

A apresentação de ‘Combate às Drogas no Brasil: Ausência de Políticas Públicas e o Prejuízo para a Saúde e Segurança’ trouxe a reflexão sobre a relação entre políticas públicas e direitos fundamentais, destacando o enfoque de prevenção e combate às drogas. Discutiu a problemática entre o orçamento e as políticas públicas, elaboradas e executadas sem parâmetros concretos acerca de dados e sobre as reais demandas da sociedade. Enfatizou a necessidade de adotar políticas de redução de danos e de prevenção eficazes em vez de uma abordagem estritamente repressiva.

O artigo ‘Ainda a (Des) Militarização como Paradigma e Paradoxo da Violência/Letalidade Policial no Brasil’ analisou questões fundamentais relacionadas ao paradigma da (des) militarização das Polícias, especialmente a Polícia Militar dos estados, e de que forma tal perfil (não apenas militar, como também belicista) repercute no cenário geral de violência.

Ao final, conclui que o perfil militar das PM's catalisa a violência policial, uma vez que resta aos policiais militares, impedidos de procederem a investigação, apenas realizarem prisões - estas cobradas como inadvertido resultado de sua atuação.

Por fim, a última apresentação, 'Política de Encarceramento e Preconceito Racial: É Possível Falar em um Sistema Jim Crow Brasileiro?' problematizou o preconceito racial e os seus reflexos no encarceramento em massa, por meio da análise da representatividade da população negra no sistema penitenciário brasileiro. Partindo da obra de Michelle Alexander, refletiu sobre a analogia apresentada pela autora em torno do novo sistema Jim Crow de controle social por meio da segregação racial no sistema prisional. Concluiu que, ainda que a seletividade racial seja manifesta no sistema prisional, não se pode aplicar completamente a analogia proposta por Michelle Alexander.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

IURE ET INSANIA: UMA BREVE HISTÓRIA DO TRATAMENTO DA LOUCURA DA SOCIEDADE OCIDENTAL CLÁSSICA À MODERNA

IURE ET INSANIA: A SHORT HISTORY OF THE TREATMENT OF MADNESS FROM CLASSIC TO MODERN OCCIDENTAL SOCIETY

**Daniel Romero da Escóssia Pinheiro
Davi Santos Moura**

Resumo

O estudo da loucura na História e no Direito é repleto de aforismos que por muitas vezes levam a compreensões equivocadas do tratamento da doença mental e do louco no estudo do Direito, de forma que se faz necessário um estudo cauteloso da presença da insanidade na sociedade. O presente artigo visa, de forma objetiva, destacar e discutir os principais pontos dos períodos clássico ao moderno onde a interpretação do conceito de loucura e os tratamentos dos doentes mentais sofreu mudanças significativas, principalmente para o Direito, que hoje é responsável por assegurar um tratamento digno ao doente psíquico, independente da sua condição ou do cometimento de eventuais delitos. Se discorre então sobre os períodos de mudança e alguns dos principais enganos repetidos pelos estudiosos do Direito ao tentarem observar e definir a persona do louco em cada época, desmistificando conceitos e problematizando o tão escanteado estudo da Saúde Mental e Direito Sanitário.

Palavras-chave: História da loucura, Direito sanitário, Saúde mental, Imputabilidade, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

The study of madness in History and Law is filled with aphorisms which frequently lead to an ill-conceived comprehension of the treatment of mental illness and madness in Law studies, therefore it is necessary to make a cautious study of the presence of insanity in society. The present article sought to, in a direct manner, highlight and debate the main points, from the classic to the modern period, in which the interpretation of madness and the treatment of the mentally ill suffered significant changes, mainly in Law, which today is responsible for guaranteeing a dignified treatment to the mentally ill, regardless of their condition or the commitment of eventual felonies. It is discussed about the periods of change and some of the main misconceptions that Law researchers repeat when trying to observe and define the persona of the mad in each time, demystifying concepts and problematizing the extremely ignored study of Mental Health and Sanitary Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History of madness, Sanitary law, Mental health, Imputability, Society

INTRODUÇÃO

A doença mental é talvez um dos males mais antigos que assolam a humanidade como um todo. Endêmica a todos os homens, não há um local, tempo ou pessoa que possa se considerar verdadeiramente imune as doenças que afetam a psiquê. Por este motivo a expansividade da loucura é tão bem representada pelas palavras de Erasmo de Rotterdam em seu “Elogio a Loucura”, que entendendo a loucura como algo que não pode ser contido, nomeado, ou definido facilmente e que quando confrontada apenas responderia “Como poderia limitar-me quando meu poder se estende a a todo o gênero humano?” (ROTTERDAM, 2002, p. 17).

Exatamente por isso que é tão importante o estudo da “loucura” sob a ótica do Direito, porque ela está presente em todas as sociedades, assim como as relações humanas. A construção do Direito sempre esteve relacionada necessidade de se racionalizar as normas de relação, sendo o doente mental, aqui considerado na figura do louco, um elemento causador de confusão para as ordens jurídicas. A visão contemporânea da doença mental não foi uma criação uniforme, que pode facilmente ser identificada sob a ideia de uma “evolução”. A figura do louco aparece desde os registros mesopotâmicos como parte das disposições das codificações legais, mas o seu tratamento é divergente a depender de onde o observador busque focar sua atenção, sendo também necessário mudar o objeto de seu estudo. A história do doente mental é uma crônica sobre medo e domínio, onde os homens alternaram suas reações sem nunca mudar a forma como desprezaram estas pessoas que não conseguiam compreender.

É para podermos compreender o quão tortuoso e inconsistente foi o avanço do que hoje entendemos como Direito Sanitário, que se aqui propõe percorrer alguns momentos compreendidos como essenciais para as mudanças de paradigma no estudo da Loucura, tanto para o Direito quanto para a Medicina. Os erros do passado precisam ser verdadeiramente digeridos e discutidos para que não sejam repetidos, pois aos olhos dos loucos, a história da razão é certamente perversa (DE MATTOS, 2015), mas cabe ao presente garantir que esta não seja eterna.

1 ORIGEM DA LOUCURA: O DOENTE MENTAL PARA A MEDICINA E O DIREITO CLÁSSICO

A definição de loucura variou conforme as acepções culturais e temporais dos povos, mas nunca deixou de ser tema de debate e inconformidade. A dificuldade de se dar uma definição completa ao incompreensível provocou uma afluência de explicações e termos no decurso da história; mal da alma, conexão espiritual, benção de Deus, punição divina, doença ou praga, mas sempre inimiga da sociedade organizada e suas leis, devendo, portanto, ser combatida, aqueles cometidos por ela, excluídos.

Isso dá-se porque a loucura, no ponto de vista de uma sociedade baseada num sistema de responsabilidade, racionalismo ou ciência, é paradoxo à doutrina do contrato social. Ela se torna um verdadeiro nó górdio por representar a existência de uma massa de indivíduos que podem, sem motivação que pudesse ser explicada em termos práticos, infringir normas e descumprir limites, sem a existência de um ganho, sem se preocupar com consequências. Ela representa algo incalculável que afetou as relações sociais de formas distintas, de forma que para compreendê-la é necessário entender o contexto em que está inserida (JACOBINA, 2008, p.23).

Ao discutir-se o papel do louco das sociedades clássicas e medievais, é fácil cair no equívoco de imaginar o louco como uma imagem sagrada, presunção atingida pela idealização dos parâmetros modernos inseridos à cultura clássica. Há um grande perigo na utilização de parâmetros modernos para interpretar tempos passados, esse anacronismo sem dúvidas leva a interpretações equivocadas. É importante pontuar que não houve verdadeiramente uma glorificação da “loucura”, como defendem textos que fazem uma interpretação rasa da doença mental, ao lançarem comentários acerca da interpretação do papel do “Louco” das sociedades gregas, nativo americana ou feudal. Fuhrer (2000, p.16) alega em sua obra que “para os povos primitivos, o louco era um ser sagrado, que merecia grande respeito e distinção. Seus atos eram considerados manifestações divinas”.

Discordamos, respeitosamente, dos comentários do autor que embora tenha uma obra valiosa para o estudo da loucura e o Direito, ao realizar este comentário repete o erro de buscar utilizar a compreensão contemporânea de “Louco” em comunidades que não detinham este mesmo conceito para representar estes indivíduos. O autor, quando alega que o suposto respeito aos loucos era representado pela veneração aos perturbados mentais, pela preparação de cerimônias religiosas em sua homenagem (FUHRER, 2000)

falha em compreender que não se poderia haver um elogio a loucura quando esta não era percebida como tal.

Não há como tentar racionalizar o conceito de Loucura atual com a percepção do homem clássico, a forma como o homem se relacionou com a loucura tem relação direta com o que definia loucura para sua sociedade. Ao tratarmos de uma sociedade espartana, louco seria o pai que sacrifica seu filho doente ou aquele que insistiria na criação daquela prole? Para os egípcios, a conexão com animais e espíritos poderiam ser demonstrações de iluminação divina, para indígenas, poderes mediúnicos dignos de um xamã (JACOBINA 2008). No código Hamurabi, as possessões demoníacas como o *benmum*, já eram motivos reconhecidos como moléstias que poderiam afetar a mente e a alma. (PALOMBA 2016; XIMENES 2020) A loucura requer uma contextualização para ser interpretada, definida. Esta conexão entre loucura e o divino trata-se de uma indução realizada pelo nosso entendimento moderno. Esta percepção é fácil de ser provada, basta inverter a análise e notar que o nosso comportamento atual, nossa definição de saúde mental, de loucura geraria estranheza naquelas sociedades.

Essa suposta conexão entre a loucura e o sagrado, poderia gerar uma falsa correlação entre atos que hoje são encarados como reprováveis ou imorais ou que apontam para a existência de uma doença mental, como sendo passíveis de terem sido interpretados necessariamente como revelações mediúnicas ou sacras para os povos. O que fica oculto nesse discurso, é que os tidos como insanos, apesar de sua pressuposta vesânia, agiam sem percepção ou estranheza com relação a si mesmos, não tendo posturas agressivas ou temerosas, tratavam sua loucura como realidade e aqueles ao seu redor aceitavam, de forma que eles não eram vistos como loucos, mas como cidadãos participantes da sociedade, conforme Costa, esses indivíduos eram muitas vezes respeitados e preservados pois,

a humanidade vem pautando a orientação do seu desenvolvimento a partir do domínio e controle daquilo que lhe é desconhecido, intrigante e ameaçador. A história da relação do ser humano com a loucura é, desde os primórdios da civilização, a história da tolerância para com a diferença entre as pessoas. Dessa maneira, as sociedades ditas mais primitivas consideravam os indivíduos que apresentavam transtornos mentais como emissários da divindade e assim portadores de poderes sobrenaturais. A inserção da sua diferença numa perspectiva religiosa proporcionava ao louco um lugar contextualizado dentro da comunidade, fazendo com que a sua singularidade, ao invés de ser excluída, fosse assimilada como uma contribuição e não como

uma subtração ao bem-estar comum. Assim, já na antiga Mesopotâmia, no Egito antigo, entre os hebreus e os persas e até no extremo Oriente, a loucura era entendida como uma condição especial que conferia ao indivíduo que a apresentasse uma feição próxima ao divino. (COSTA, 2002. p. 127).

Assim, a razão moderna para compreensão da loucura se perde nos costumes, torna-se difícil afirmar com certeza se essas atitudes e costumes tratavam-se de doença mental ou mera excentricidade local. A aproximação do conceito de Loucura pode ser definida por diversas frentes, não apenas jurídicas ou históricas, mas também filosóficas. Antes das codificações, primeiro se tinha uma compreensão da Loucura como uma questão interna dos indivíduos, sua interpretação do mundo e não necessariamente uma doença do corpo, mas sim da alma (CARDOSO, PINHEIRO 2012).

Contrária às especulações de parte da doutrina jurídica acerca do tema, o que se observa é que haviam definições para loucura no Direito, algumas que se não tratavam como uma doença, pelo menos compreendiam não se tratar de conexão divina ou misticismo. Acerca dos romanos Jacobina compreende que este

não é um erro incomum na doutrina jurídica. Führer, tratando de loucura e direito entre os romanos, afirma que “É obscura a origem do termo ‘loucura’, mas é certo que desde o século XIII a palavra refere-se àquele que perdeu a razão, ao débil mental e aos doidos em geral” (FUHRER, 2000, p.17). Ora, seria no mínimo um anacronismo utilizar uma expressão cujo sentido só foi fixado no século XIII para referir-se a categorias expostas pelos romanos séculos antes. (JACOBINA, 2008, p. 37).

A designação dos doentes mentais definida no Código de Justiniano, distinguia os agentes pela insanidade psíquica, *furor*, ou como *furiosus* (aqueles com ataques de fúria e loucura e momentos de calma e lucidez) e também os acometidos de demência (*dementia*) e estupidez (*moria*) ou meramente alienados, como os *mentecaptus* (*mente capti*) ou os que não tem momentos ou intervalos de lucidez, permanecendo na loucura constantemente (*insanus*) (COHEN; MARCOLINO, 2006). Não se pode, todavia, com base na ideia da existência de uma classificação destes indivíduos, se partir para a presunção de que a sociedade romana dava a estes indivíduos algum grau de inclusão ou proteção. A preocupação romana para com a saúde mental e os desajustes de personalidade era referente a importância dada à administração dos bens destes indivíduos que supostamente não tinham discernimento apropriado para tanto, os *furiosus*

com seus surtos ou *mente captus* com sua ignorância ou até mesmo pródigos com sua incapacidade administrativa das próprias fortunas. Preocupações estas, eram majoritariamente civilistas (FÜHRER, 2000).

Então ainda que haja uma similaridade aparente entre o tratamento destes doentes, conforme o *codex justinianus*, e as definições de semi-imputabilidade e inimputabilidade para o Direito Brasileiro, isso dá-se apenas no âmbito do Direito Civil, haja vista as influências do Direito Civil Romano para construção do Direito Civil moderno. Uma tentativa de aproximação destes conceitos com o Direito Penal, gera contradições, não podendo se inferir, pelo menos apenas por estas informações, a existência de um Direito Sanitário clássico. Muito menos, tentar considerar o conceito romano de Loucura como similar ao presente; um exemplo disso seria o tratamento dado a um *furiosus* e um pródigo: ambos estavam igualmente juridicamente isentos de suas responsabilidades civis, mas não se pode presumir que estes fossem mesma coisa para as leis romanas, pois Loucura como conceito médico não estava previsto no ordenamento romano.

Para o Direito Penal, essa discussão acabou sendo mais tardia, tendo seu despertar já durante a idade média. O período chamado por Führer (2000) de “tempo da loucura livre” compreendeu uma curta duração da idade média, onde supostamente houve uma normalização da loucura pela inexistência de mecanismos de punição, o que leva o autor a alegar que havia um senso de naturalidade da doença mental. Ocorre que a ausência de normas punitivas ou não aponta necessariamente a uma sociedade receptiva à loucura. Essa percepção levaria a acreditar que os romanos ou gregos também haviam composto comunidades que eram favoráveis à participação dos doentes psíquicos.

Aqui, acreditamos que é uma questão verdadeira de marginalização desses indivíduos, onde sua presença não era relevante o suficiente para haver uma preocupação com a criação de normas. A alegação de Führer de que a “loucura passou despercebida” é sinal, na verdade, de que estas pessoas foram ignoradas e que não se buscou compreender ou definir a loucura. Talvez este silêncio tenha mais a comentar acerca da condição real destes indivíduos do que os males causados a seus corpos, sendo este silêncio um traço clássico ao tratamento dos doentes psíquicos. O silêncio do observador

é talvez a pior forma de participar da vida destas pessoas, pela omissão (DE MATTOS, 2015).

Para Moraes Filho (2006), o início das punições à loucura está atrelado à novas interpretações religiosas e um crescimento da influência do catolicismo. A religiosidade havia causado um retrocesso à visão da doença mental como misticismo, sendo a exclusão e o abandono parte da salvação dos loucos, devendo este sofrer a espiar sua loucura pela espera e paciência. (MORAES FILHO, 2006). As mudanças geradas pela ascensão da Igreja Católica tiveram impacto no tratamento de diversos “grupos marginalizados” que à época tinham seus direitos constantemente tolhidos ou desconsiderados. Não é de se impressionar que isso tenha tido um efeito grande no aumento da intolerância com os loucos, de forma que o momento em que a Loucura começa a se tornar sinônimo de “delito”, “perigo”, “heresia”, etc. é na Idade Média (COSTA, 2002).

Todo processo de mistificação ou demonização da doença mental acaba por gerar mais conflitos no processo de compreensão da doença mental. Para Foucault, o louco tomava o posto do leproso como figura de pena e piedade, sendo uma lembrança para o homem da fúria divina, de que o abandono é, para ele, a salvação; sua exclusão oferece-lhe uma outra forma de comunhão, assim:

Desaparecida a lepra, apagado (ou quase) o leproso da memória, essas estruturas permanecerão. Frequentemente nos mesmos locais, os jogos da exclusão serão retomados, estranhamente semelhantes aos primeiros, dois ou três séculos mais tarde. Pobres, vagabundos, presidiários e ‘cabeças alienadas’ assumirão o papel abandonado pelo lazarento, e veremos que salvação se espera dessa exclusão, para eles e para aqueles que os excluem. Com um sentido inteiramente novo, e numa cultura bem diferente, as formas subsistirão — essencialmente, essa forma maior de uma partilha rigorosa que é a exclusão social, mas reintegração espiritual. (FOUCAULT 1972, p. 10)

A ideia de que o louco era um ser possuído, portanto sacro (ou diabólico), era mais um engano popular ou uma impressão inadequada do que uma realidade histórica. Assim como os leprosos eram vistos como indivíduos dignos de pena, um instrumento divino, mas não digno de sua graça, sim feito para mostrar ao homem os males da miséria, exaltando-a. O grande problema está na continuação deste pensamento no estudo contemporâneo da Saúde Mental e Direito:

Existe o hábito de dizer que o louco da Idade Média era considerado como uma personagem sagrada, porque possuído. Nada mais falso. Se era sagrado é porque, para a caridade medieval, ele participava dos obscuros poderes da miséria. Mais que qualquer outro, ele a exaltava. Não faziam com que ostentasse, tosquiado nos cabelos, o sinal da cruz? Em nota de rodapé, o próprio autor explica que “somos nós que encaramos os ‘possuídos’ como loucos (o que é um postulado) e que supomos que todos os loucos da Idade Média eram tratados como possuídos (o que é um erro)”. Este erro e este postulado encontram-se em diversos autores, como Zilvoorg. (FOUCAULT 1972, p.6).

Mesmo após a desativação dos leprosários, o tratamento dos indigentes permaneceu o mesmo na sociedade na figura das prisões de ditos loucos, pederastas, vagabundos e afins. Ainda que houvesse uma mudança no personagem vítima da omissão, os princípios eram os mesmos. Essa idealização da comunhão pela exclusão, permitia que os loucos fossem ostracizados e mantidos a uma distância “segura”, longe da sociedade, porém perto o suficiente para lembrar os homens da mensagem divina com sua existência, assim como a lepra, não tinha intuito de pôr fim a loucura, mas mantê-la “a uma distância sacramentada, a fixá-la em uma exaltação inversa” (FOUCAULT, 1972).

Não havia um local para o louco nos hospitais tradicionais, muito menos interesse social numa tentativa de cura ou cuidado destes. Deu-se início então ao aparecimento de diversas “casas especiais” na Europa com objetivo de isolar essas pessoas, tais como o Châtelet de Melun, a Torre dos Loucos de Caen, o Narrturmer alemão, o Lubeck de Hamburgo (MORAES FILHO, 2006) e a infame nau dos loucos, qual Foucault (1975, p. 12-13) descreve soturnamente como “estranho barco que desliza ao longo dos calmos rios da Renânia e dos canais flamengos”. Os loucos eram escoraçados nos muros das cidades, indesejados pela sociedade que os rejeita, um “peso” para os familiares que os repudiam e por fim uma “carga” para os marinheiros que os carregavam em suas naus.

Compreende-se melhor agora a curiosa sobrecarga que afeta a navegação dos loucos e que lhe dá sem dúvida seu prestígio. Por um lado, não se deve reduzir a parte de uma eficácia prática incontestável: confiar o louco aos marinheiros é com certeza evitar que ele ficasse vagando indefinidamente entre os muros da cidade, é ter a certeza de que ele irá para longe, é torná-lo prisioneiro de sua própria partida. Mas a isso a água acrescenta a massa obscura de seus próprios valores: ela leva embora, mas faz mais que isso, ela purifica. Além do mais, a navegação entrega o homem à incerteza da sorte: nela, cada um é confiado a seu próprio destino, todo embarque é, potencialmente, o último. (...) A água e a navegação têm realmente esse papel. Fechado no navio, de onde não se escapa, o louco é entregue ao rio de mil braços, ao mar de mil caminhos, a essa grande incerteza exterior a tudo. É um prisioneiro no meio

da mais livre, da mais aberta das estradas: solidamente acorrentado à infinita encruzilhada. É o Passageiro por excelência, isto é, o prisioneiro da passagem. E a terra à qual aportará não é conhecida, assim como não se sabe, quando desembarca, de que terra vem. Sua única verdade e sua única pátria são essa extensão estéril entre duas terras que não lhe podem pertencer. (FOUCAULT, 1975, p. 16-17)

O louco tornou-se um objeto indigesto, uma “coisa” indesejada, um apátrida, mesmo livre de grades ou “prisões” dos leprosários, estava eternamente preso a sua condição insana. E a deriva como passageiro destes barcos era uma das muitas penas empregadas ao agente que tinha como primeiro crime no pecado primordial, existir. A noção de loucura para o direito da época foi muito influenciada pela filosofia teocrática pregada pelas igrejas, no qual por todo esse período instalou-se um retrocesso desumanizador e machista, como observado pela aprovação da igreja pelo papa Inocêncio VIII do livro conhecido como *Malleus Maleficarum* ou “Martelo das Feiticeiras”, escrito pelos monges dominicanos alemães Johann Spreger e Heinrich Kramer (COSTA, 2002). Diferente da ideia sacra da misericórdia com o enfermo, a religião perseguiu violentamente todos os vistos como desajustados, fomentando ainda mais a visão do louco como incapaz, irresponsável e violento.

2 GÊNESE DO TRATAMENTO: A MEDICINA LEGAL COMO ILUMINAÇÃO DA MENTE INSANA

Os mais variados tratamentos foram utilizados na busca de se entender e eliminar a loucura. A fixação do homem moderno com a racionalidade tornava a doença mental o seu maior algoz e a figura do louco, algo a ser derrotado. A renascença encara a loucura com um olhar crítico tanto no âmbito da ciência quanto das artes.

Uma nova dimensão existencial se entreabre para a loucura: ela passa a simbolizar o próprio vazio da vida, que subitamente se encontra com o vazio da morte. Vestindo as roupas da verdade e da crítica, a loucura passa, de certa forma, a ser a personagem que revela a todos o próprio desatino, a vacuidade e a vaidade, a hipocrisia e o ridículo do homem confrontado com sua própria imagem. Essa face trágica da loucura deixa- a subitamente mais próxima de todos, potencialmente loucos, ao ser, a um só tempo, a face da comédia e a mais profunda tragédia. (JACOBINA, 2008, p.40).

No ano de 1584, em Roma nascia Paolo Zacchia (1584 -1659), homem que veio a ser considerado o pai da Medicina Legal moderna e que iniciou o processo de medicalização da loucura e categorização das doenças mentais, não mais como misticismo, mas como enfermidade. Afirmava que apenas o médico teria capacidade de avaliar a condição do indivíduo e admitia a existência do que foi definido como “intervalo lúcido”, ou seja, momentos em que e os acometidos com manias ou loucura recobravam sua lucidez, podendo ser responsabilizados pelos seus atos ou pela infração criminal. (COHEN; MARCOLINO, 2006). Zacchia já apontava a necessidade da aplicação de uma atenuante pela forte emoção e descontrole nos crimes passionais, para ele, o indivíduo era mais importante que a lei, “mostrando que os princípios éticos da pessoa podem ser diferentes dos princípios morais envolvidos na formulação da lei” (COHEN; MARCOLINO, 2006, p. 20).

Observamos que a Itália continuava a progredir como um dos berços da Medicina Legal e do Direito Sanitário quando acompanhamos que, após os estudos de Zacchia, Vincenzo Chiarugi, médico residente na Florença, buscou padronizar o estudo das doenças mentais.

Chiarugi instituiu um regulamento que obrigava, como dever moral supremo, o respeito ao insano como indivíduo, abolindo o uso de força física e a utilização de métodos cruéis contra os pacientes. Em relação ao diagnóstico, esboçou procedimento de avaliação das doenças mentais e dividiu-as em três categorias: a melancolia (insanidade parcial), a mania (insanidade geral), e a amênia (funcionamento anormal do intelecto e da vontade), que poderiam ter origem congênita ou ambiental. (COHEN e MARCOLINO, 2006, p. 20).

A criação da Medicina Legal pode fazer crer que esse processo gerou uma humanização dos tratamentos, mas o que se percebe é o contrário. Com a modernidade, a omissão medieval cedeu espaço para o novo racionalismo renascentista e iluminista, onde deu-se início a criação de uma ciência que pudesse buscar a “reabilitação” destes indivíduos através de métodos invasivos. A doença mental e loucura começam a ser observadas apropriadamente sob o prisma médico, mas juridicamente não houve uma tentativa de inclusão destas pessoas. Neste período, com a coisificação destas pessoas, os tratamentos mais cruéis possíveis foram institucionalizados sob o pretexto curativo.

No início do século XVII, a dor é largamente utilizada como técnica. A explicação era simplista: queimados com soda cáustica nas genitálias e no crânio, as dores focavam a mente do louco naquela sensação, impedindo pensamentos raivosos. Substituição em que a cura revela-se bem mais prejudicial do que a “doença”. Silêncio doloroso dos observadores. Por volta de 1715, a terapia de indução ao vômito, com prescrição de vários tipos de asquerosos purgantes, é implementada com a ideia de que, enquanto durasse a náusea, as alucinações seriam suspensas e eliminadas. “até o mais furioso torna-se tranqüilo”, constata-se. À eficácia do método, pelo menos a indagação da sanidade de sua indicação. Silêncio repugnante dos observadores. (DE MATTOS, 2015, p.42).

Existia, para uma parcela dos estudiosos, uma crença real de que aqueles tratamentos eram adequados para os cuidados dos indivíduos, mas há também claro caráter experimental destes tratamentos que não observavam os doentes mentais como seres dotados de direitos, mas sim indivíduos a serem neutralizados ou pacientes que pudessem ser estudados. A figura do louco, seja ele infrator ou não, permitia uma coisificação dos doentes mentais para o Direito e a Medicina.

As correntes do racionalismo tinham uma interpretação da loucura como a antítese do pensamento iluminista. Nela se percebia uma dimensão existencial que simbolizava o vazio da vida e conseqüentemente o vazio da morte. Se o pensamento de Descartes sobre a existência requer o ato de pensar, para aquele que supostamente não tinha como ter (controle do) pensamento, a loucura simbolizava um fim trágico para a humanidade. O vácuo do pensamento, um não existir, o fim da vaidade do pensamento humano que estava sempre sujeito a se perder na insanidade. (JACOBINA, 2008) A loucura, assim como a morte, torna-se próxima e íntima do homem moderno, de forma que estes não poupam esforços para resistir à tragédia que ela representa.

A presunção de conexão entre as moléstias da mente com as sensações corporais, principalmente a dor, representou o princípio por trás de diversos tratamentos realizados nos loucos. Desde tratamentos com náuseas e fraturas, até sangrias. Era necessário se descobrir um motivo para alguém tornar-se um louco, a gênese da vesânia na mente dos homens, de forma que até mesmo respostas como “excesso de imaginação” eram dadas para justificar sangrar um homem ou abri-lhe o crânio (DE MATTOS, 2015).

Preocupados com a sexualidade, mutilam mulheres e homens em processos de esterilização, sob o pretexto de que o prazer poderia induzir à loucura. Desejando atingir um estado de reação primordial do corpo, doentes eram submergidos até o pescoço em

água em técnicas de hidroterapia ou colocados em ambientes congelados para prática de “hibernação”. Tratamentos hormonais e até mesmo comas induzidos por injeções de insulina existiam para matar as células doentes que causavam a loucura. Quando estas resistiam, buscavam encontrá-las em partes próximas ao cérebro, removendo os dentes dos pacientes ou diretamente destruindo partes de seu cérebro para eliminar a fonte da loucura. Choques, cortes, golpes, fogo, frio, dor e sofrimento, eram as únicas coisas que aguardavam aquele acusado do crime de nascer louco (DE MATTOS, 2015).

Esse processo de coisificação que tornou o gesto de Philippe Pinel tão dramático, ao desacorrentar os loucos do manicômio *Bicêtre* e *Sapértrière* o médico deu início a um processo de legitimação dos direitos destes indivíduos. Para Pinel, não havia nada de místico ou inexplicável na loucura, a doença mental era uma doença como qualquer outra, que precisava ser entendida, de forma que assim como os outros pacientes, os “loucos” mereciam direitos. Sua preocupação em classificar as doenças psíquicas e seus efeitos deu base para o tratamento científico da loucura, com foco na medicalização do manicômio e o estudo sistemático das doenças e seus tratamentos (JACOBINA, 2008).

Todavia, a lógica empregada para o estudo da loucura estava infectada de um moralismo que em certos aspectos, a tornava muito similar às crenças religiosas dos clérigos medievais. O alienista torna-se um pai para os doentes, sobrepujando até mesmo o Direito, ao definir como estes indivíduos deveriam viver, ser tratados e permanecer. A medicina legal e a psiquiatria iluminista acreditavam que no doente mental havia uma “inferioridade moral” que o impedia de se dispor como um “homem médio”. O que gera uma contradição com a forma que é descrita a chamada “primeira revolução psiquiátrica” causada pela libertação dos loucos por Pinel. O alienista não mais os via como coisas ou monstros, em contraponto passou a vê-los como degenerados, indecentes e maníacos, dotando-lhes de um novo direito, o de ser punido. Essa associação da moralidade com a doença mental foi muito multiplicada pelos seguidores do médico francês e acabou indo de encontro aos presentes estudos da criminologia, dando início à contenda entre juristas, psiquiatras e criminologistas e os reflexos destas ideias que ainda estão presentes no imaginário da Medicina e do Direito Penal.

Explicitam-se, pois, outros pressupostos que lastreiam a concepção contemporânea de loucura, notadamente no direito penal – a loucura como *inferioridade moral*, estado do qual as pessoas poderiam ser *trazidas de volta*

ao rumo da *sanidade*, se afastadas das forças alienadoras da sociedade. Vale dizer, se perdessem a liberdade psicológica da loucura e fossem guiadas pela mão segura do alienista, não lhes restaria mais do que trilhar o caminho da normalidade. A cura, nessa concepção, seria o retorno ao estado ideal simbolizado pelo *homo medius* – o estado *normal* –, por mais metafísica que a noção de normalidade possa parecer, mesmo porque tanto a noção de *homem médio* quanto a noção de normalidade são apenas abstrações racionais (JACOBINA, 2008, 47-48)

3 O NASCIMENTO DA PUNIÇÃO: A CRIMINOLOGIA E A PERSEGUIÇÃO AO LOUCO INFRATOR

Dando espaço para que a psiquiatria defina a doença mental e sua presença nos indivíduos, o judiciário passa a realizar um trabalho fora da esfera da materialidade e autoria dos crimes realizados pelos loucos, passando ao estudo da sua culpabilidade, imputabilidade e lucidez do agente.

Não mais simplesmente: o fato está comprovado, é delituoso? mas também: o que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deve ser colocado? Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade? Não mais simplesmente quem é o autor mas: como citar o processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade? Não mais simplesmente: que lei sanciona essa infração? Mas que medida tomar que seja apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será ele mais seguramente corrigido? (Foucault, 1999, p.20).

A partir desses questionamentos, a psiquiatria e a criminologia começam a discutir os elementos que configurariam *a passagem do ato* na infração pelo doente mental, bem como quando se reconheceram os intervalos lúcidos. Se observa que

As questões referentes ao intervalo lúcido de um doente mental que infringiu a lei geram uma problemática para a área da saúde mental e justiça, pois, por um lado, uma das funções da Justiça é a de responsabilizar o indivíduo que transgredir algum dos artigos do Código Penal, Civil etc., e, por outro, uma das funções da saúde mental é a de avaliar se o indivíduo é doente mental ou se tem uma perturbação de saúde mental que o impossibilite de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar, de acordo com esse entendimento, o momento em que este fato ocorreu. (COHEN, 2006, p.119).

A então nova medicalização da doença mental foi influente para a criação das novas correntes da criminologia italiana. As ideias *pinelianas* foram utilizadas por Jean-Étienne Esquirol, Bénédict Morel e Jean-Martin Charcot para dar azo a criação de uma

psiquiatria forense moralista e uma criminologia do inimigo por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofano.

Partindo das definições de manias delirantes de Pinel, Jean-Étienne Esquirol permitiu uma conexão entre o Direito Penal e a psiquiatria com a criação da sua teoria da loucura como monomania. Para o psiquiatra francês, ainda que o sujeito ainda que tivesse sua razoabilidade em todos os pontos, poderia ainda cometer delitos com acessos de insanidade. Os humanos estavam sujeitos a surtos de obsessão racionais ou instintivos, sendo assim as monomanias racionantes ou instintivas. Nas racionantes, um indivíduo agia com ausência de emoção, compaixão ou remorso, típico do estereótipo da psicopatia, mas sem um delírio ou descontrole e nas instintivas os indivíduos agiam de forma brutal ou grotesca, porém aparentemente não tinham quaisquer indícios em sua vida pregressa de que seriam capazes de agir desta forma.

Para Sérgio Carrara a monomania foi impactante para a conceituação da loucura, uma vez que:

É importante salientar que o aparecimento da noção de monomania, visceralmente implicada na interpretação psiquiátrica de certos crimes, teve uma importância enorme na própria história da psiquiatria e de seu objeto. Foi através dela que se forjou a concepção da loucura enquanto alienação mental, ou seja, enquanto doença que não se caracterizava necessariamente pelo delírio. [...] Se isso aconteceu foi porque, através da monomania, a loucura deixou de ser percebida como uma consciência rompida pelo delírio, ruptura que mantinha ainda mais enigmática a interioridade do ser humano. Com o aparecimento da monomania, a loucura passa a ser vista também como supressão de toda a consciência, como exposição de todos os mecanismos e operações automáticas que regeriam os processos mentais do homem. E assim, à medida mesmo que a loucura vai adquirindo esse poder de exteriorizar a verdadeira natureza humana, ela se interioriza, perdendo os sinais que a tornavam publicamente reconhecível. (CARRARA, 1998, p.75).

Essa noção foi suficiente para intensificar os debates acerca do limite da responsabilidade criminal. Como poderia o direito afirmar então que alguém era responsável por um delito quando essa *loucura* assim descrita como monomania aparece num ato único e controlado e desaparece com a mesma celeridade? Seria esse indivíduo de fato louco ou haveria ele cometido apenas uma loucura? Seu destino seria uma pena prisional ou um tratamento médico? Quando

um homem, normal sob todos os outros aspectos, comete de repente um crime de uma selvageria desmedida; para o seu gesto não se pode encontrar nem causa nem razão. Para explicá-lo não há lucro, nem interesse, nem paixão: uma vez cometido, o criminoso transforma-se no que era antes. É possível dizer-se que se trata de um louco? A completa ausência de determinações visíveis, o vazio total de razões, permitem concluir pela não-razão do que cometeu o gesto? A irresponsabilidade se identifica com a impossibilidade de fazer uso de sua vontade; portanto, identifica-se com um determinismo. Ora, esse gesto, não sendo determinado por nada, não pode ser considerado irresponsável. Mas, inversamente, é normal que um ato seja realizado sem razão, fora de tudo aquilo que poderia motivá-lo, torná-lo útil para um interesse, indispensável para uma paixão? Um gesto que não se enraíza numa determinação é insensato (FOUCAULT, 1972, p. 571-572).

Assim o foco da inimputabilidade não está atrelado as razões do crime, mas sim na impossibilidade do agente de fazer uso da vontade, não se pode afirmar a loucura de um infrator apenas por seus valores morais serem estranhos ao meio social comum, assim, Jacobina comenta:

Nesse sentido, não parece fora do normal, fora da razão, que um indivíduo cometa um crime subvertendo valores socialmente relevantes – como a propriedade, no furto; ou mesmo a vida, no homicídio – na medida em que reforça ou coloca outros valores socialmente aceitos, tais como a riqueza (nos crimes contra o patrimônio) ou a honra (nos homicídios em defesa dela). Contudo, há crimes em que os valores sociais são negados, sem que o criminoso reafirme outros ou sem que pareça haver razão para que o sejam. No entanto, os perpetradores não parecem delirar, como era de se esperar em um louco. Isso traz sérios problemas quanto à questão da irresponsabilidade penal, porque irresponsabilidade significa o reconhecimento de que o ato criminoso foi determinado por algo além da vontade do infrator. Todavia, se o ato parece indeterminado, não se pode falar com segurança em irresponsabilidade. (JACOBINA, 2008, p. 51).

Dessa incerteza acerca da responsabilidade e lucidez dos criminosos, se cria a Medida de Segurança como opção de tratamento e pena para os delinquentes acometidos de males psíquicos. O progresso da compreensão da loucura para o Direito Sanitário, entretanto, tem uma mudança drástica após Bénédict Morel ganhar popularidade teorizando que a doença mental seria uma condição hereditária e degenerativa. Este pensamento, logo ganhou apoio daqueles que buscavam compreender as doenças e a delinquência como algo inerente a certos grupos étnicos ou sociais, criando uma ideia de infrator e nesse caso de louco infrator sob um prisma determinista. Morel acreditava que todos os homens estavam em um processo de degeneração hereditária, que poderia ser atribuído a diversos fatores. Para alguns, até mesmo a miscigenação (JACOBINA, 2008).

A teoria da degeneração era uma resposta fácil para um problema complexo, que tirava a responsabilidade da Psiquiatria e do Direito de tentar entender as doenças mentais e os loucos para apenas taxar os indivíduos com base na sua hereditariedade. Isso tornava a loucura algo incurável e sem tratamento, sendo uma visão ainda mais cruel do tratamento do doente mental do que a visão católica medieval, que pelo menos acreditava na expiação dos doentes.

Postular que grande parte dos alienados era degenerada é o mesmo que dizer que ao alienista pouco restava fazer nos termos de uma prática terapêutica individualizada, uma vez que as moléstias de origem degenerativa eram dificilmente curáveis; é o mesmo que dizer ainda que a psiquiatria somente adquiriria pleno sentido enquanto “medicina social”, pois apenas na medida em que tratasse das populações ela poderia esperar, se não curar, ao menos prevenir, evitando o aparecimento da alienação mental e das doenças nervosas. Se a doutrina das monomanias, como vimos, já comprometia o edifício alienista, a da degeneração ameaçava implodi-lo no momento mesmo em que operava um duplo deslocamento. De um lado, o asilo como elemento terapêutico passa a ser considerado ainda mais ineficaz, devendo as atenções dos alienistas voltarem-se para problemas que não eram imediatamente médicos e cuja resolução passava pelos meandros da política e da moral: miséria, fome, indústria, moralidade, alcoolismo. (CARRARA, 1998, p. 89-90).

As ideias de Morel contribuíram apenas para o sucateamento completo de todo o tratamento psiquiátrico da época e tornava os asilos em prisões pioradas, em que os pacientes eram submetidos a tratamentos que não afetariam a sua loucura nem trariam qualquer alívio a sua condição, afinal, não havia cura a ser encontrada. O foco do estudo acerca da loucura tornou-se descobrir e encontrar quais eram os indivíduos que estavam sujeitos a estes males da degeneração hereditária.

Deste ponto que nasce os estudos da Antropologia Criminal, que tornou a doença psíquica um sinônimo de crime, o louco como equivalente a criminoso. Escola Antropológica Italiana, teve dentre os seus membros mais famosos, os juristas Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, bem como o médico Cesare Lombroso, que buscaram delimitar as ações e reações humanas, através de um determinismo engendrado de uma predisposição de ordem fisiopsíquica. (CARRARA, 1998).

Através de técnicas de antropometria e cranioscopia, as descobertas realizadas por Lombroso ao examinar os corpos de indivíduos tidos como criminosos, o fizeram crer que alguns delinquentes podiam ser considerados uma subespécie de ser humano, de

desenvolvimento antropológico distinto. Essa presunção feita por Lombroso partia das ideias de evolução darwinianas, porém com resquícios da fundamentação da degeneração, assim, “nascia” o *homo criminalis*, o “criminoso nato” (CARRARA, 1998).

Esses indivíduos seriam dotados de características biopsicológicas que os tornavam, na visão de Lombroso, subdesenvolvidos. Para o médico italiano, diferente da degeneração que era encarada como uma moléstia permanente e hereditária, o criminoso nato era um ser pouco desenvolvido, um resquício de neandertal numa época moderna, com aspectos genéticos que os aproximavam dos símios (JACOBINA, 2008). As descrições dadas por Lombroso e outros membros da escola italiana, continham tantas qualidades e defeitos que muito bem tornariam qualquer pessoa um criminoso em potencial, qualquer sentimento humano que fosse à margem da moralidade era sinal do *homo criminalis*.

Com Ferri, os criminosos podiam ser divididos em cinco grandes grupos, sendo estes os criminosos natos, quais sejam aqueles precoces e com tendências à reincidência. Os criminosos loucos, que englobavam os loucos morais, racionantes, os idiotas, os degenerados e outros. Os criminosos de ocasião, que eram aqueles que tinham pouca propensão para o crime, criminosos eventuais, ou circunstanciais. Os criminosos por paixão, que eram aqueles levados por fortes emoções e sentimentos e por fim os criminosos de hábito, os que tornavam o crime seu meio de vida, com um profissionalismo (ARAGÃO *apud* CARRARA, 1998).

É curioso, todavia, que as definições de criminoso nato e o louco não têm uma relação direta, uma vez que o *criminoso louco* para a antropologia criminal era uma variante do criminoso nato, havendo uma distinção meramente acidental. Como afirma o próprio Lombroso (*apud* CARRARA, 1998, p. 123) “O louco moral não possui nada em comum com o alienado, ele não é um doente, ele é um cretino do senso moral”, assim, a antropologia criminal acabava por transformar o alienado numa espécie de subgênero de criminosos em potencial, submetendo os doentes mentais ao mesmo determinismo cruel que afirmava que estes haveriam de cometer delitos e legitimava sua punição. (JACOBINA, 2008).

CONCLUSÃO

O estudo da figura do doente mental, seja ele como louco, xamã, possuído, degenerado ou criminoso, mostra que as diferentes tratativas da loucura são um sinal da grande dificuldade dos homens de entender a mente humana. O Direito e posteriormente a Medicina buscaram, em momentos de forma consonante e noutros dissonante, soluções para os problemas gerados pela e para a inclusão dos doentes psíquicos na sociedade. O louco clássico era um ser incompreendido, de forma que sua presença ficava oculta pela própria deficiência do período de entender o conceito de loucura e de reconhecer que naquelas pessoas havia algo que precisava ser tratado. Essa falta de estudo é perigosa porque é dela que nascem as interpretações apressadas e anacrônicas que mistificam a doença mental para a sociedade e o Direito, sem tentar entender a dinâmica real das normas e privilégios aplicados verdadeiramente.

No medievo, a forte polarização religiosa primeiro demonizou e posteriormente coisificou o louco como uma existência digna de pena, mas que não deve ser mais do que um lembrete aos homens da sua própria fraqueza frente a força divina. Ainda quando se desejou entendê-los como objeto de estudo no surgimento do racionalismo, não os viram como seres humanos, seu propósito e papel era científico, seus cuidados eram parte da higienização da sociedade que não mudou mesmo quando se começou a perceber que não havia nada de sobrenatural ou inexplicável na doença psíquica, só certamente indesejável para todos os homens. A psiquiatria e medicina forense, que poderia ter trazido a verdadeira iluminação para a escuridão a qual o louco foi enxotado, filou-se à criminologia para então apagá-lo por completo.

A história da loucura é uma de muitos adventos, com cada teoria, crença, norma ou lei, uma alvorada era lançada para a criação de novas formas de se lidar com a loucura, nenhuma infelizmente digna ou justa o suficiente para iluminar o solitário crepúsculo da mente humana.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Danilo Almeida, PINHEIRO, Jorge de Medeiros. **Medidas de Segurança: Ressocialização e a Dignidade da Pessoa Humana.** Curitiba. Juruá. 2012.

CARRARA, Sergio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século.** Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

COHEN, Claudio. Intervalo Lúcido. In: COHEN, Claudio; SEGRE, Marco, FERRAZ, Flávio Carvalho. **Saúde Mental, Crime e Justiça**. 2 ed. Ver. São Paulo. EdUSP, 2006.

COHEN, Claudio. Medida de Segurança. In: COHEN, Claudio; SEGRE, Marco, FERRAZ, Flávio Carvalho. **Saúde Mental, Crime e Justiça**. 2 ed. Ver. São Paulo. EdUSP, 2006.

COHEN, Claudio; MARCOLINO, José Álvaro Marques. Noções Históricas e Filosóficas do Conceito de Saúde Mental. In: COHEN, Claudio; SEGRE, Marco, FERRAZ, Flávio Carvalho. **Saúde Mental, Crime e Justiça**. 2 ed. Ver. São Paulo. EdUSP, 2006.

COSTA, Augusto César de Farias. Direito, saúde mental e reforma psiquiátrica. In: **Curso de especialização à distância em direito sanitário para membros do Ministério Público e da Magistratura**. Brasília: Universidade de Brasília/Fiocruz, 2002.

FOUCAULT, Michel; **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

_____. **Doença mental e psicologia**. Trad. Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1975

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília: ESMPU, 2008.

MATTOS, Virgílio de. **Crime e psiquiatria: uma saída**: preliminares para desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes. Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8234>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo. Saraiva. 2016

ROTTERDAM, Erasmo de. **Elogio da loucura**. Atena Editora, s. d. 2002.

XIMENES, Nestor Alcebíades Mendes. **Medida de segurança**: humanização e inclusão social das pessoas com sofrimento psíquico em conflito com a lei. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2020.